



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA

PROVIMENTO n.47/2022-CGJ

Estabelece a desnecessidade de se exigir quitações de débitos tributários para com a Fazenda Pública Federal e os de natureza previdenciário, atualizando o artigo 306 e 933 da CNGCE

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, e em conformidade à decisão exarada nos autos do Processo CIA n. 0013071-23.2022.8.11.0000,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica excluído o §5º do artigo 306 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça, de 29 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. *Depois de conferidos os elementos que constem dos documentos, deverão ser consignadas nas escrituras as seguintes informações:*

I - *o lugar onde foi lido e assinado o ato notarial, com indicação do endereço completo, em não se tratando da sede do serviço notarial e/ou de registro;*

II - *a data do ato, com indicação, por extenso, de dia, mês e ano;*

III - *o nome e a qualificação completa das partes, intervenientes e testemunhas, com indicação de nacionalidade, estado civil, nome e qualificação completa do cônjuge, regime de bens e data do casamento, vedada a utilização da expressão “regime comum”, profissão, domicílio, número do documento de identificação, indicação da respectiva repartição expedidora, número de inscrição no CPF, quando for o caso; tratando-se de pessoa jurídica, certidão simplificada da Junta Comercial, sua denominação, sede, número de inscrição do CNPJ e inscrição estadual, se obrigatória, a qualificação do respectivo representante e referência aos elementos comprobatórios da regularidade da representação;*

IV - *a qualificação completa do cônjuge do adquirente do imóvel nas escrituras públicas e no registro;*

V - *a natureza do negócio jurídico e do seu objeto, sendo que, especialmente no caso de imóveis, deverão ser feitas as seguintes menções:*



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

a) individualização do imóvel com todas suas características, número da matrícula no registro de imóveis, a circunscrição a que pertence e, na hipótese de não estar matriculado, o lugar, as características e as confrontações, exceto tratando-se de imóvel urbano, quando então deverá observar o disposto no art. 2º da Lei n. 7.433/1985;

b) título de aquisição do alienante, mencionando-se a natureza do negócio, o instrumento que o documenta, o valor, o número do registro se houver e em qual serventia foi registrado, além de observar a regra do § 2º do art. 1º da Lei n. 7.433/1985;

c) declaração de que o imóvel se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais e, caso contrário, especificá-los;

d) cientificação das partes sobre a possibilidade de obtenção prévia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme Orientação n. 3/2012 do CNJ;

VI - o valor ou preço, diante da declaração de que foi feito em dinheiro o pagamento, forma e condições deste; se for em cheque, no todo ou em parte, o seu valor, o número e o banco contra o qual foi sacado;

VII - a declaração de que foi dada a quitação da quantia recebida, quando for o caso;

VIII - a declaração de que a escritura foi lida em voz alta diante dos contratantes, que a aceitaram como está redigida;

IX - a indicação da documentação apresentada e o arquivamento dos documentos exigidos em lei;

X - o documento comprobatório original do pagamento do imposto de transmissão ou, em caso de extravio, a apresentação de certidão do órgão tributante, consignando a regularidade do pagamento, o número da guia, o valor e a data da quitação;

XI - o documento comprobatório de inexistência de débito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, se for o caso, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, certidão de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, ou certidão positiva com efeito negativo ou comprovante de quitação do ITR relativo aos últimos 5 (cinco) exercícios, se for exigido;

XII - a declaração do alienante sobre a inexistência de débitos;

XIII - a declaração do alienante sobre a inexistência de débitos junto ao condomínio ou a quitação expedida pelo síndico;

XIV - o código de consulta gerado (hash) na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, quando for o caso;

XV - o número do selo e o valor dos emolumentos devidos pela prática do ato;

XVI - as notas de “em tempo”, se necessárias;



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA

XVII - as assinaturas das partes e demais intervenientes;

XVIII - o encerramento do ato.

(...)

§ 5º excluído.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 933 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça, de 29 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 933. Para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais não será feita nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive os de natureza previdenciária, à exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos.”

Art. 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Corregedor-Geral da Justiça
(assinado digitalmente)